

RES: CONTRARRAZÕES - Concorrência nº 01/2023

andrelly@geplangerenciamento.com.br <andrelly@geplangerenciamento.com.br>

Sex, 02/02/2024 17:50

Para:Licitacoes <licitacoes@paranaprojetos.org.br>

 1 anexos (4 MB)

Concremat CREA RJ.pdf;

Ao

Serviço Social Autônomo Paraná Projetos

Rua Inácio Lustosa, 700, Bloco A, Térreo, São Francisco,

CEP 80.510-000, Curitiba/PR

A/C Fiscalização do PARANÁ PROJETOS

Referente: Concorrência nº 01/2023
PROTOCOLO: 21.311.780-7

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ELABORAÇÃO DOS ANTEPROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE DOIS VIADUTOS DE TRANSPOSIÇÃO NA BR-116, ANTEPROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO URBANA DA AV. PARANÁ, R. LAPA E R. PARANAGUÁ, ANTEPROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE PONTE SOBRE VERTEDOURO NO PARQUE VERDE E ANTEPROJETOS DE URBANISMO PARA REQUALIFICAÇÃO URBANA DA PRAÇA BRASIL E PARQUE VERDE.

Segue em anexo as contrarrazões.

Atenciosamente,



ANDRELLY ROSA
COMERCIAL

 41 3262-2670 | 41 3262-2220

 ANDRELLY@GEPLANGERENCIAMENTO.COM.BR

 GEPLANGERENCIAMENTO.COM.BR

 RUA VALDÍVIA, 344 - HUGO LANGE - CURITIBA / PR



De: andrelly@geplangerenciamento.com.br <andrelly@geplangerenciamento.com.br>

Enviada em: sexta-feira, 2 de fevereiro de 2024 17:21

Para: 'licitacoes@paranaprojetos.org.br' <licitacoes@paranaprojetos.org.br>

Assunto: CONTRARRAZÕES - Concorrência nº 01/2023

Ao

Serviço Social Autônomo Paraná Projetos

Rua Inácio Lustosa, 700, Bloco A, Térreo, São Francisco,

CEP 80.510-000, Curitiba/PR

A/C Fiscalização do PARANÁ PROJETOS

Referente: Concorrência nº 01/2023
PROTOCOLO: 21.311.780-7

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ELABORAÇÃO DOS ANTEPROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE DOIS VIADUTOS DE TRANSPOSIÇÃO NA BR-116, ANTEPROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO URBANA DA AV. PARANÁ, R. LAPA E R. PARANAGUÁ, ANTEPROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE PONTE SOBRE VERTEDOURO NO PARQUE VERDE E ANTEPROJETOS DE URBANISMO PARA REQUALIFICAÇÃO URBANA DA PRAÇA BRASIL E PARQUE VERDE.

A GEPLAN – PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA., já qualificada no procedimento administrativo em epígrafe, comparece respeitosamente para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A contra a decisão da fase de julgamento da proposta técnica, proposta na sessão pública realizada em 18.01.2024.

Atenciosamente,



ANDRELLY ROSA
COMERCIAL

☎ 41 3262-2670 | 41 3262-2220

✉ ANDRELLY@GEPLANGERENCIAMENTO.COM.BR

🌐 GEPLANGERENCIAMENTO.COM.BR

📍 RUA VALDÍVIA, 344 - HUGO LANGE - CURITIBA / PR



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES DA PARANÁ PROJETOS
Concorrência nº 01/2023
Protocolo nº 21.311.780-7

GEPLAN – PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA., já qualificada no procedimento administrativo em epígrafe, comparece respeitosamente para apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A** contra a decisão da fase de julgamento da proposta técnica, proposta na sessão pública realizada em 18.01.2024, o que faz com base no que segue.

A presente manifestação é tempestiva, visto que a GEPLAN foi notificada a apresentar contrarrazões em 26.01.2024 (sexta-feira), de modo que o prazo de cinco dias úteis iniciou-se no dia 29.01.2024 (segunda-feira) e findaria em 02.02.2024 (sexta-feira), data da apresentação desta.

O recurso administrativo não pode ser conhecido e sua interposição enseja a desclassificação da CONCREMAT por violação ao edital, ante a tentativa de subverter este, com consequente infringência ao item 13.1.7, o que justifica ao menos a inadmissão do recurso quanto ao contido nos subitens B e C do item 2 (1).

A CONCREMAT não faz jus à pontuação relativa à experiência da equipe técnica, sendo correta a decisão da comissão de contratação (2), o que impõe a manutenção da desclassificação e até mesmo torna desnecessária a análise dos demais argumentos do recurso (3).

O item 2 do recurso não pode ser analisado, visto que houve violação ao princípio da dialeticidade, ante a falta de impugnação específica à decisão recorrida (4) e, caso julgado, esta deve ser mantida integralmente, pois não houve qualquer equívoco, substancial ou não, na análise feita pela comissão de contratação (5), razões pelas quais impõe-se a manutenção da decisão, mantendo-se apenas a GEPLAN classificada à fase de habilitação.

É o que se passa a expor.

A CONCREMAT infringiu o edital ao interpor o recurso e deve ser desclassificada do certame pela prática deste ato

O recurso da CONCREMAT quanto à modificação das notas do plano de trabalho veicula argumentação excessivamente genérica e pretende não só alterar as notas, mas também alterar o próprio critério de avaliação.

A priori, isso deveria resultar na inadmissibilidade do recurso quanto aos tópicos, mas tal conduta é grave a ponto de ensejar também a desclassificação da CONCREMAT do certame, ante a infringência do princípio da vinculação ao edital e, especialmente, ao item 13.1.7, que impõe a desclassificação das proponentes quando suas propostas *imponham condições ou contenham ressalvas em relação às condições estabelecidas neste edital*.

Isso se deve ao fato de que no item 2, subitens B e C do recurso, **a CONCREMAT tenta justificar a alteração da avaliação atribuída aos planos de trabalho dela e da GEPLAN com base em uma comparação direta e subjetiva entre ambas, o que viola o edital.**

Por consequência, acolher o recurso quanto a esses itens importaria em modificação do critério de julgamento após realizado o julgamento.

Em outras palavras, a CONCREMAT quer mudar as regras do jogo após o apito final.

Explica-se.

Quanto ao item 2, diz que a GEPLAN usou apenas 4 páginas para descrever a metodologia, enquanto a CONCREMAT teria utilizado 23 páginas, tentando justificar pela comparação de ambos que a pontuação da CONCREMAT deveria ser aumentada e a da GEPLAN reduzida.

O mesmo acontece em relação ao item 3, no qual o pedido nesse sentido é explícito e não deixa margem para qualquer dúvida na interpretação da conduta (e intenções) da CONCREMAT:

Comparativamente à documentação apresentada pela GEPLAN, que recebeu igual Pontuação à da CONCREMAT, por apresentar a Proposta desta Recorrente conteúdo que claramente atende com maior precisão ao exigido no Edital, entende-se que a Nota da concorrente deva ser minorada de 10 para 5 (cinco).

Há uma manifesta inadmissibilidade nesses pedidos, pois acolhê-los atentaria contra as próprias diretrizes e racionalidade adotadas pelo edital para a avaliação das propostas.

O edital simplesmente não permite qualquer análise comparativa entre cada um dos planos de trabalho, limitando a avaliação ao atendimento ou não dos requisitos previamente estipulados, que, por óbvio, são iguais para todas as proponentes.

E para garantir que essa comparação não ocorreria, todos os planos de trabalho foram submetidos à avaliação cega, feita em relação aos documentos entregues sob pseudônimo e na qual não houve comparação direta entre cada um deles.

Além disso, a própria análise da redação dos graus de avaliação deixa claro que nenhum dos planos de trabalho seria avaliado em relação aos demais, mas apenas em relação ao edital e ao objeto e finalidades da própria concorrência pública.

Tais previsões, registre-se, são salutares por extirpar por completo qualquer subjetivismo da análise dos planos de trabalho, visto que a finalidade da concorrência era definir qual deles, globalmente, seria mais adequado aos requisitos do edital.

Dito isso, a comissão de contratação não poderia, nos termos do edital, atribuir graus de avaliação distintos a dois planos de trabalho apenas por entender que, comparativamente, um deles foi melhor do que o outro em determinado item.

Por consequência, a comissão de contratação não só não poderia como estava proibida de avaliar se um dos planos de trabalho foi melhor por utilizar mais páginas que outro ou se o cronograma de um dos proponentes “atendeu com maior precisão ao exigido no edital” em comparação aos demais.

A racionalidade do edital é clara: se dois ou mais planos de trabalho atingirem o mesmo grau de avaliação quanto a determinado item, ambos terão a mesma nota. E ao apresentar proposta, a CONCREMAT concordou com isso.

Se discordava desse critério, cabia à CONCREMAT ou impugnar o edital ou simplesmente não apresentar proposta. Se não exerceu nenhuma dessas prerrogativas, não pode querer alterar os critérios com os quais concordou após o julgamento ter sido realizado.

Assim, quando a CONCREMAT pede que a GEPLAN tenha sua nota reduzida apenas porque, no entender da recorrente, o cronograma da CONCREMAT seria melhor, na verdade a CONCREMAT está pedindo que a comissão de contratação aplique critério não previsto no edital e julgue o recurso com base em motivação que não poderia ter sido utilizada para o julgamento da proposta.

E isso não só leva à inadmissibilidade do recurso como também infringe o item 13.1.7 do edital, já que, de forma intempestiva, a conduta da CONCREMAT se equipara a veicular ressalvas às condições estabelecidas no edital.

Há aqui um *venire contra factum proprium* (insurgir-se contra regra com a qual anteriormente concordou) e esse comportamento tangencia a má-fé, pois a ressalva à regra só foi apresentada após a CONCREMAT ter sido desclassificada – por óbvio, não haveria interesse em alterar a regra se a recorrente tivesse obtido a primeira colocação nas avaliações...

Por essas razões, como o recurso da CONCREMAT, quanto ao item 2, subitens B e C, visa subverter o edital e modificar o critério de julgamento, a empresa deve ser desclassificada do certame por infringência ao princípio da vinculação ao edital e ao item 13.1.7 deste ou, sucessivamente, quanto a esses itens, o recurso deve ser inadmitido pela mesma razão.

Não houve adequada comprovação da Experiência da Equipe Técnica, sendo correta a atribuição de 0 pontos

A CONCREMAT busca elevar sua pontuação de Experiência da Equipe Técnica de 0 para 28 pontos, afirmando que haveria comprovação da experiência do engenheiro Eduardo Jorge Miana em projetos, de modo a garantir a pontuação de Coordenador Geral e que, quanto às funções de Engenheiro Especialista, não seria requisito do edital a comprovação de vinculação com a proponente.

Todavia, nenhum desses argumentos procede, na medida que as CAT mencionadas no recurso não comprovam o atendimento dos requisitos quanto ao Coordenador Geral (2.1) e que é necessária a comprovação de vínculo dos Engenheiros Especialistas com a proponente e isso não ocorreu no caso em tela (2.2).

A comprovação da experiência do engenheiro Eduardo Jorge Miana não atende aos requisitos do edital para a função de Coordenador Geral

A exigência do edital, quanto a cada uma das três especificações da função de Coordenador Geral é muito clara ao estabelecer que só seria pontuada a experiência comprovada em gerenciamento ou coordenação de projetos.

Não houve atribuição de pontuação ao engenheiro Eduardo Jorge Miana em nenhuma dessas especificações pelo simples fato de não ter havido comprovação de experiência em gerenciamento ou coordenação de projetos, mas sim em execução de obras.

E uma nova análise das CAT especificamente mencionadas no recurso não desconstitui essa conclusão, na medida em que nenhum desses documentos comprova a experiência exigida em edital, como se passa a demonstrar.

GEPLAN PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA.

Rua Valdívia, nº 344 – Hugo Lange – Curitiba – Paraná – CEP: 80.040-260

CNPJ nº 02.786.257/0001-46 - FONE / FAX: (41) 3262-2670

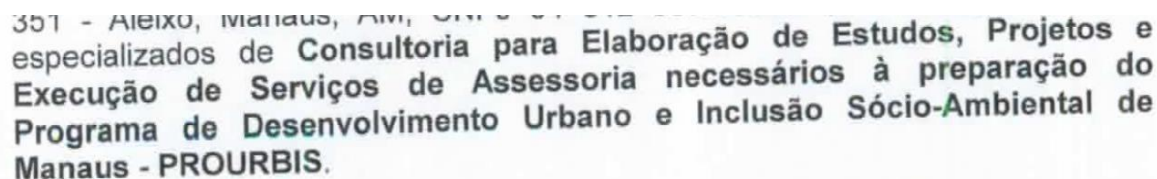
e-mail: geplan@geplangerenciamento.com.br

CAT 459/2021 SEMINF Manaus

A CAT nº 459/2012 – como a própria CONCREMAT admite expressamente – sequer foi inserida junto aos demais documentos necessários à comprovação da Experiência da Equipe Técnica, razão pela qual não deveria mesmo (e não deve) ter sido analisada pela comissão de contratação.

De todo modo, ainda que se analise a referida CAT, verifica-se claramente que tal documento não comprova o que diz a CONCREMAT.

O item 1 aponta que o escopo principal da contratação era a realização de serviços de consultoria – e não de projeto:



351 - ALEXO, Manaus, AM, em 01 de 01 de 2012, para a realização de serviços especializados de Consultoria para Elaboração de Estudos, Projetos e Execução de Serviços de Assessoria necessários à preparação do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Sócio-Ambiental de Manaus - PROURBIS.

Isto é, a CONCREMAT não foi contratada para elaborar projetos específicos, mas sim para auxiliar e assessorar na elaboração do programa de desenvolvimento urbano, sendo certo que há uma clara distinção entre consultoria, assessoramento e projeto.

Além disso, os poucos projetos mencionados na CAT são projetos básicos de engenharia, já voltados à execução das obras, não ao planejamento destas.

De igual forma, ficou demonstrado pelo documento que o profissional Eduardo Jorge Miana registrou sua experiência apenas em **elaboração** de estudos, projetos e desenvolvimento urbano e não em gerenciamento e/ou coordenação, que é o requisito do edital.

E o atestado também demonstra que os serviços de gestão ou coordenação prestados à SEMINF foram exercidos por outros membros da equipe técnica, nela figurando o engenheiro Eduardo Jorge Miana apenas como responsável técnico e não como coordenador ou gerente.

Assim, a referida CAT não comprova a experiência do profissional em questão e não fornece elementos para a atribuição de qualquer nota.

CAT SZC-14477

Em relação à CAT SZC-14477, também irreparável a conclusão da comissão de contratação, na medida em que a atividade técnica nela registrada nada tem ver com o escopo da licitação, tendo enfoque exclusivo em execução de obras:

Atividade(s) Técnica(s) Realizada(s)

Responsável Técnico por Coordenação e Fiscalização de Obra na área da Engenharia Civil - Coordenação e Fiscalização das Obras, na prestação dos serviços de apoio a equipe de gerenciamento e fiscalização dos serviços em execução nas passagens em desnível nos cruzamentos das Avenidas Rebouças x Faria Lima e Cidade Jardim x Faria Lima, e Interligação do Prolongamento da Av. Faria Lima com a Ligação Funchal - Haroldo Veloso.

Soa risível, diga-se, que a CONCREMAT tente validar tal CAT sob o pretexto de que aquele serviço contemplou a análise técnica de projetos, pois isso não se confunde com serviço de gerenciamento ou coordenação de projetos.

De acordo com o glossário de atividades técnicas do CREA/PR¹, tais expressões devem ser compreendidas da seguinte forma:

Análise – atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos.

Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.

A análise, portanto, é menos abrangente e destina-se ao melhor conhecimento de determinado projeto, só podendo ocorrer, evidentemente, em relação a um projeto já finalizado, ao passo que a coordenação e a gestão se dão enquanto o projeto está sendo realizado.

Além disso, na referida CAT a análise dos projetos se deu, por óbvio, para viabilizar o gerenciamento da execução da obra, no que a CONCREMAT atuou em auxílio à fiscalização da obra, já na fase de construção e não de projeto.

Por isso, não há como afirmar que essa CAT comprova experiência em coordenação ou gerenciamento de projeto.

CAT 2620130012785

Assim como em relação ao documento anterior, a CAT nº 2620130012785 trata de serviços de consultoria especializada de engenharia, relativas à execução das obras, não aos projetos:

¹ <https://www.crea-pr.org.br/ws/art-anotacao-de-responsabilidade-tecnica/glossario-de-atividades-tecnicas/>

3. ESCOPO DOS TRABALHOS

Os serviços de apoio ao gerenciamento geral para implantação dos Projetos contemplaram o Programa de Ações e visaram identificar, propor e acompanhar as soluções de questões físico-operacionais, institucionais e técnico-administrativas inerentes à implantação plena dos empreendimentos em toda sua abrangência, dando apoio à coordenação das ações e ao Planejamento Gerencial Geral do Programa, objetivando a integração otimizada das atividades com maximização do desempenho executivo para ampliação dos resultados pretendidos.

A função primordial exercida pelo Gerenciamento Geral foi a de planejar, organizar, coordenar e controlar todas as atividades de caráter físico, administrativo, financeiro e institucional do empreendimento, avaliando, em função das metas estabelecidas, e procedendo às reformulações, ajustamentos e modificações, quando necessárias, de acordo com as exigências da DERSA.

O Gerenciamento geral mencionado no documento era exercido pelo próprio órgão contratante (DERSA), de modo que as contratadas atuavam em apoio a este na fiscalização da execução de obras.

Além disso, a CONCREMAT tenta dar interpretação manifestamente equivocada à alínea b do item 4.1 da CAT. Tal item está incluído dentro do item 4, que inicia da seguinte forma:

4. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO AO GERENCIAMENTO GERAL DO PROGRAMA

4.1. Atividades de Composição dos Relatórios Mensais por Empreendimento

O relatório mensal foi dividido em três partes, tendo como objetivo :

- a) **Consolidação informativa com todos os serviços executados pelas coordenações setoriais, visando:**

Ou seja, esse item descrevia apenas quais eram as partes de um relatório mensal elaborado no escopo do contrato, dentre as quais estava o item b, denominado Coordenação de Planejamento físico-financeiro e Projetos.

Nesse cenário, sequer a expressão coordenação era utilizada na mesma acepção técnica da do presente edital. Além disso, da leitura da descrição do item b, fica muito claro que não havia qualquer coordenação ou gerenciamento de projetos minimamente semelhantes aos do presente edital:

b) Coordenação de Planejamento físico-financeiro e Projetos, visando:

- Apoiar a análise e acompanhamento da equação econômico-financeira dos Contratos;
- Acompanhar os cronogramas físico-financeiros das obras e serviços e seus desdobramentos;
- Apoiar a DERSA na execução de fiscalizações econômico-financeiras;
- Encaminhar à DERSA, em tempo real e após vistorias das demais Coordenações, relato de não conformidades, ocorrências de situações identificadas como atípicas e/ou emergenciais mencionando as providências tomadas pelas Supervisoras e ou Construtoras;
- Garantir, adequar e fornecer os dados de acordo com a padronização a ser estabelecida pela DERSA para o suprimento de informações ao Sistema Informatizado de Gerenciamento;
- Apoiar a análise dos projetos funcionais, básicos e executivos de meio ambiente bem como dos "as built" de todas as intervenções;
- Prestar serviços de acompanhamento e análise dos projetos elaborados, bem como, dos documentos de projetos verificando a suficiência das atividades que o compõem (memória de cálculos, dispositivo padrão, detalhes tipo, memórias justificativas, atendimento às normas técnicas, suficiência de detalhamento,

codificação), com o objetivo de atender aos padrões técnicos e de qualidade estabelecidos pela DERSA;

- Acompanhar o planejamento e desenvolvimento dos projetos, observando o controle do cronograma de desenvolvimento e análise dos mesmos, bem como dos prazos limites;

Tal descritivo, quando muito se assemelha a uma atividade de análise, tal qual descrita no item anterior – que evidentemente não se confunde com coordenação ou gerenciamento.

Por essas razões, nenhuma das CAT invocadas merece qualquer reavaliação, nem permite que se atribuam 20 pontos ao engenheiro Eduardo Jorge Miana, pelo que a decisão recorrida deve ser mantida.

Era necessária vinculação entre a proponente e os profissionais da Equipe Técnica

Os itens 1.2 e 1.3 do recurso da CONCREMAT dizem respeito a uma mesma questão jurídica: segundo a empresa, o edital não obrigaria a comprovação de vínculo entre a proponente e os profissionais indicados para as funções de Engenheiro Especialista.

Essa interpretação, todavia, é equivocada, na medida em que há previsão expressa de que os detentores dos atestados apresentados para comprovação de experiência

GEPLAN PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA.

Rua Valdívia, nº 344 – Hugo Lange – Curitiba – Paraná – CEP: 80.040-260

CNPJ nº 02.786.257/0001-46 - FONE / FAX: (41) 3262-2670

e-mail: geplan@geplangerenciamento.com.br

técnica deveriam ou pertencer ao quadro da proponente ou ter firmado contrato para integrar a equipe técnica durante a vigência do contrato, nos termos do item 19.15.4 do Termo de Referência do Edital:

19.15.4. Comprovação de capacitação técnico-profissional, compreendendo: [...]

19.15.4.2. Comprovação da proponente de possuir no seu quadro (empregados, sócios, diretores), **na data da entrega dos documentos de habilitação**, profissional(ais) de nível superior registrado(s) no CREA e/ou CAU ou outra entidade competente, detentor(es) de atestado(s) ou certidão(ões) de responsabilidade técnica pela execução de serviço de características semelhantes ao objeto da presente licitação. [...]

19.15.6. O detentor dos atestados de responsabilidade técnica apresentados para a comprovação de experiência técnica, deverá pertencer ao quadro da proponente ou do contrato social ou apresentar contrato de prestação de serviço específico, concordando em participar da equipe técnica pelo prazo igual ao da vigência do contrato. (grifou-se)

Essas disposições já infirmam por completo as alegações do recurso, na medida em que ainda que não se exigisse uma forma específica de vínculo entre os profissionais e a proponente, era obrigatória a comprovação desse vínculo já no momento da entrega dos documentos de habilitação.

Disso decorre uma preclusão: não seria possível aplicar o disposto no item 18.5 do Edital e suspender a concorrência para diligências, pois não se trataria de complementação ou esclarecimento, mas de inclusão de documentos que necessariamente já deveriam ter sido apresentados no decorrer do procedimento. E isso foi expressamente proibido no próprio item 18.5:

18.5. É facultada à Comissão de Contratação do PARANÁ PROJETOS ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, caso em que poderão ser suspensos os procedimentos licitatórios até a realização da diligência, **vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta e documentação para habilitação.** (grifou-se)

Assim, não tendo a CONCREMAT comprovado qualquer vínculo dos profissionais Antônio Bosco Albuquerque Camilo e Carlos Henrique Pires Leandro com a empresa, correta a atribuição de nota 0 para a experiência da equipe técnica.

No mais, ainda que fosse possível a comprovação posterior do vínculo, a CONCREMAT parece trazer informações equivocadas no recurso e tangencia tentar induzir esta comissão a erro.

Há que se chamar atenção para o óbvio: a CONCREMAT afirma que ambos estão inscritos no Quadro Técnico da empresa e que isso poderia ser comprovado junto ao registro da CONCREMAT no CREA/RJ, mas não apresentou nenhuma qualquer comprovação do que alega.

Sendo de interesse da recorrente comprovar tais fatos e podendo fazê-lo de plano, soa bastante estranho que nenhum documento tenha sido anexado ao recurso.

E não foi por uma razão bastante simples: **nenhum dos profissionais mencionados está inscrito no quadro técnico da CONCREMAT registrado no CREA/RJ**, o que se comprova mediante simples verificação *in loco* ao site do órgão².

Além disso, o site do CREA/RJ mostra não só os atuais integrantes do quadro técnico, mas todos os profissionais que por ele tenham passado, como se vê dos anexos, o que permitiu comprovar também que nenhum desses profissionais sequer esteve no quadro técnico da CONCREMAT em algum momento.

Ou seja, ao contrário do que alega o recurso, era necessária a comprovação do vínculo com os profissionais indicados para compor a equipe técnica, isso deveria ter sido feito até a entrega dos documentos e tratava-se de comprovação indispensável, razão pela qual não se admite complementação posterior.

Não tendo a CONCREMAT comprovado esse vínculo nem tempestivamente, nem por meio do recurso, houve descumprimento do item 19.15.6 do edital e isso enseja a atribuição de nota 0 a ambos os profissionais, justificando, de consequência, a rejeição do recurso quanto ao tema.

Rejeitado o recurso quanto à Experiência da Equipe Técnica, desaparece o interesse no julgamento do recurso quanto aos demais itens

A inadmissão do recurso da CONCREMAT quanto à pontuação da Experiência da Equipe Técnica torna desnecessário o julgamento do recurso em relação às demais alegações, na medida que faria desaparecer o interesse recursal, sob a perspectiva da utilidade.

O item 13.2.2 do edital estipula que serão desclassificadas as proponentes que *tenham obtido menos do que 50% (cinquenta por cento) da pontuação prevista para cada um dos tópicos: Plano de Trabalho, Capacidade Técnico Operacional e Experiência da Equipe Técnica*.

² <https://portalservicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/empresas>

Isso significa que, independentemente da pontuação atribuída nos outros critérios de avaliação, só permanecerá no certame a proponente cujo plano de trabalho tenha obtido ao menos 15 pontos no julgamento da Experiência da Equipe Técnica, visto que o máximo deste critério seria 30 pontos.

Por essa razão, caso a análise do item 1 do recurso da CONCREMAT resulte na manutenção da decisão recorrida ou na atribuição de nota pela Experiência da Equipe Técnica inferior a 15 pontos, os demais pedidos recursais não precisam ser julgados, pois a desclassificação seria irreversível ainda que acolhidos os demais argumentos – o que tampouco se espera.

O item 2 do recurso não atende ao princípio da dialeticidade recursal e não pode ser conhecido

Para além das questões já apontadas no tópico item 1 destas contrarrazões, verifica-se também que as razões recursais contidas no item 2 não atendem ao princípio da dialeticidade, na medida em que não há impugnação específica à decisão recorrida.

A admissibilidade do recurso administrativo deve ser aferida com base no item 14.1 do edital, que condiciona o cabimento dos recursos à apresentação de razões escritas e **fundamentadas**, no prazo de cinco dias úteis.

Por isso, não basta que tenha sido interposto recurso, é preciso que as razões nele contidas contenham fundamentos suficientes a efetivamente impugnar a decisão recorrida – trata-se, pois, da aplicação do princípio da dialeticidade recursal previsto na legislação processual civil, incidente ao caso por força do Art. 15, CPC.

É comum a todo recurso que a admissibilidade seja condicionada à efetiva demonstração da questão em debate, do pedido de reforma da decisão e das razões que ensejam eventual acolhimento, vide, por exemplo, Arts. 1.010, II e III; 1.016, II e III; 1.021, § 1º e; 1.029, I e III, CPC.

O item 2 do recurso da CONCREMAT passa longe de atender a esses postulados, na medida em que o pedido de reforma é deduzido com base em fundamentos genéricos, sem qualquer correlação com elementos concretos do procedimento licitatório, limitando-se a conjecturas despidas de fundamentação específica.

Isso se verifica quanto aos três subtópicos do item 2. Em todos eles nota-se que a maior preocupação da CONCREMAT é destacar o número de páginas utilizado para cada item do que, propriamente, destacar o que foi afirmado nessas páginas.

Sob qualquer aspecto, essa correlação é absolutamente equivocada. Não há como afirmar que um planos de trabalho atendeu melhor aos requisitos do edital por ter utilizado mais páginas do que outro.

Além disso, há um motivo específico para que essa questão não possa ser utilizada como fundamento para justificar o atendimento ou não atendimento aos requisitos do edital: **de acordo com o item 9.5.1, o plano de trabalho poderia conter no máximo 70 páginas, sem limites mínimo e máximo para cada item.**

Disso decorre que ficaria a critério de cada proponente distribuir a utilização do número de páginas para cada um deles, desde que, claro, não excedessem ao limite global, que foi utilizado por ambas.

Por essa razão, em termos objetivos, **a comissão de contratação não poderia levar em conta, isoladamente, o número de páginas destinado a cada um dos itens para pontuar qualquer dos planos de trabalho**, seja a maior, seja a menor.

Disso decorre que qualquer impugnação à decisão passa, necessariamente, por abordar qualitativamente o conteúdo dos planos de trabalho, não podendo se limitar o recurso a buscar uma reforma da decisão apenas em razão da quantidade de páginas empregada em cada item.

Assim, a CONCREMAT deveria ter abordado em seu recurso os aspectos materiais e técnicos de cada um dos planos de trabalho, buscando demonstrar de forma fundamentada os eventuais equívocos da decisão recorrida.

Só que, talvez pela preocupação excessiva em debater a quantidade de páginas utilizada, o recurso parece esquecer de abordar especificamente as razões pelas quais deveriam ser alteradas as notas atribuídas.

Tal impugnação, diga-se, dependeria de uma demonstração exaustiva de que o plano de trabalho da CONCREMAT atende aos requisitos do item 9.5.2 do edital em grau maior do que o atribuído e, em sentido oposto, que o plano de trabalho da GEPLAN só atenderia aos graus inferiores.

Os graus, relembre-se, eram os seguintes (itens 9.5.2.3 a 9.5.2.5):

GRAU I – Itens de avaliação para os quais a PROPONENTE não apresentou as informações e proposições mínimas requeridas, demonstrando desconhecimento do assunto, e, os itens para os quais a PROPONENTE apresentou apenas as transcrições do edital;

GRAU II – Itens de avaliação para os quais a PROPONENTE apresentou as informações e proposições mínimas requeridas, mas contendo erros ou omissões, que caracterizam conhecimento insuficiente dos serviços, sugerindo que suas proposições não satisfazem adequadamente as expectativas mínimas esperadas quanto à qualidade dos serviços que se propõe a prestar;

GRAU III – Itens de avaliação para os quais a PROPONENTE apresentou as informações e proposições requeridas, mostrando um conhecimento

pleno, no que diz respeito às metodologias correlacionadas e do serviço que está propondo realizar, apontando evidências de que oferece condições de atuar com desempenho sólido e com segurança, apresentando qualidade relevante nos serviços esperados.

Em nenhum dos tópicos do item 2 do recurso a CONCREMAT busca correlacionar, de forma efetiva, elementos concretos do procedimento licitatório e dos planos de trabalho abordados a um grau superior ou inferior ao atribuído.

E isso fica claro da leitura de cada um dos tópicos, como se passa a cotejar.

A) Item 1 – Conhecimento do Problema

Quanto ao item 1, a CONCREMAT pede que a pontuação do seu plano de trabalho seja modificada de Grau II para Grau III, justificando que:

Porém, da análise do texto apresentado pela CONCREMAT, pode-se verificar que **foram exaustivamente tratadas importantes condições e aspectos inerentes aos serviços a serem prestados, todos devidamente contextualizados ao longo de 23 páginas.**

Os dados transcritos na Proposta encontram-se atualizados, de forma que **não se vislumbram erros ou omissões que eventualmente pudessem ser apurados**, o que viria a caracterizar conhecimento insuficiente pela Recorrente do escopo a ser executado, levando a Contratante a crer que suas expectativas mínimas esperadas em termos de qualidade dos serviços poderiam vir a ser frustradas. (grifou-se)

Essa é **toda** a argumentação da CONCREMAT quanto a esse item. E sua simples leitura deixa claro o quão genérica é a alegação – isso poderia ser alegado em relação a qualquer outro plano de trabalho de qualquer outra proponente.

Nesse tópico, o acolhimento do recurso passaria por demonstrar que o plano de trabalho da CONCREMAT atenderia ao Grau III, tendo evidenciado conhecimento pleno e qualidade relevante nos serviços esperados.

A simples menção ao número de páginas utilizado ou alusão genérica a inexistirem erros ou omissões no plano de trabalho são nitidamente insuficientes a demonstrar, de forma efetiva, que teria se atendido ao Grau III.

O recurso administrativo não serve para pedir uma reanálise pura e simples de todo o plano de trabalho e sim para pedir que a autoridade administrativa analise, especificamente, as questões arguidas pelo recorrente.

Por essa razão, a CONCREMAT deveria ter demonstrado de forma minuciosa, com argumentos técnicos, que o item 1 do seu plano de trabalho atenderia ao Grau III –

e isso não se faz apenas dizendo que não há erros ou omissões ou que foram dedicadas 23 páginas quanto ao tema.

Ora, o recurso diz que *foram exaustivamente tratadas importantes condições e aspectos inerentes aos serviços* mas sequer diz que importantes condições e aspectos são esses. Afirma que foram *devidamente contextualizados ao longo de 23 páginas*, mas não se preocupa em transcrever um único parágrafo dessas páginas que evidencie o conhecimento pleno exigido pelo Grau III.

Também diz que *os dados transcritos na Proposta encontram-se atualizados*, mas não explica por que o mero fato de se utilizarem dados atualizados, por si só, atenderia ao Grau III.

Sem que se entre no mérito do que consta no plano de trabalho, essa argumentação não serve a demonstrar que algo naquele documento atenderia ao Grau III, o que é insuficiente a infirmar a decisão recorrida e torna inadmissível o recurso quanto a este item.

B) Item 2 – Planejamento e Cronograma

Quanto ao item 2, a CONCREMAT apresenta dois pedidos distintos: a atribuição de Grau III à avaliação de seu plano de trabalho, aumentando a nota de 5 para 15 e a atribuição de Grau II à avaliação do plano de trabalho da GEPLAN, reduzindo a nota de 15 para 5.

Como dito no tópico 1, supra, acolher essa argumentação passaria por julgar, comparativamente, qual dos planos de trabalho se saiu melhor nesse item e excluir a possibilidade de que mais de um seja avaliado no mesmo grau, o que viola os termos do edital.

Por consequência, esses pedidos só podem ser lidos de forma isolada, o que condiciona a admissão do recurso à veiculação de argumentos que, de um lado, justifiquem a atribuição de Grau III ao plano de trabalho da CONCREMAT e, de outro, a atribuição de Grau II ao plano de trabalho da GEPLAN por fundamentos autônomos e dissociados da mera comparação entre ambos.

E, tal qual no item anterior, não se vê no recurso qualquer argumentação hábil a sustentar qualquer desses pedidos, o que novamente impõe reconhecer que há apenas alegações genéricas e insuficientes a justificar o conhecimento do recurso.

Quanto á GEPLAN, novamente há um único argumento: o número de páginas empregado na abordagem do tópico. E é impossível encontrar nas razões recursais qualquer argumento para além disso, inexistindo mínima tentativa de demonstrar elementos concretos que permitem a modificação do grau de avaliação. Leia-se:

GEPLAN PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA.
Rua Valdívia, nº 344 – Hugo Lange – Curitiba – Paraná – CEP: 80.040-260
CNPJ nº 02.786.257/0001-46 - FONE / FAX: (41) 3262-2670
e-mail: geplan@geplangerenciamento.com.br

A empresa GEPLAN descreveu sua Metodologia de trabalho em rasas 4 (quatro) páginas, sem apresentar pontualmente o método de trabalho que viesse a demonstrar um expressivo conhecimento, de forma a garantir a adequada e eficiente condução dos serviços.

No entanto, para surpresa desta Recorrente, a empresa recebeu a Pontuação Máxima para o item avaliado, qual seja 15 Pontos. Com o propósito de esclarecer o alegado, na sequência, é reproduzido todo o conteúdo apresentado na Proposta da concorrente para o item: [...]

Isso é tudo que a CONCREMAT diz sobre o plano de trabalho da GEPLAN. Não diz por que a metodologia não atenderia ao Grau III, não coteja qualquer elemento específico do plano de trabalho e não veicula uma única razão minimamente articulada para demonstrar qualquer equívoco, erro ou omissão que evidenciasse ausência de conhecimento pleno por parte da GEPLAN.

Diz, apenas, que a GEPLAN o fez em “rasas quatro páginas”...

Em relação ao plano de trabalho da CONCREMAT, o recurso até tenciona algum aprofundamento na questão de fundo, mas novamente o faz de modo nitidamente insuficiente a impugnar a decisão recorrida.

Em primeiro lugar, pelos motivos já mencionados no tópico anterior – tudo que se diz tem a finalidade de demonstrar comparativamente que o plano de trabalho da CONCREMAT é “melhor” que o da GEPLAN.

Em segundo lugar, mesmo no pouco que fala o recurso, há apenas mera remissão ao plano de trabalho, sem qualquer demonstração concreta dos motivos que, eventualmente, infirmariam a conclusão da comissão de contratação.

Oportuno transcrever – e comentar – a integralidade dessas razões:

Em contrapartida, quando observado o conteúdo da Proposta Técnica da Recorrente, constata-se, inquestionavelmente, que a empresa abordou minuciosamente ao longo de 23 páginas (fls. 25 a 48) sobre o tema exigido “Enfoque Técnico e Metodologia”, o que se pode verificar do próprio sumário da Proposta abaixo reproduzido: [...]

Utilizar 23 páginas para tratar do tema, por si só, não impugna a decisão recorrida.

Às págs. 25 a 48 de sua Proposta Técnica, a CONCREMAT tratou da Metodologia a ser empregada na execução dos trabalhos de forma criteriosa e detalhada, expondo sua pontual aplicação de acordo com as atividades a serem desenvolvidas.

Essas páginas contêm apenas o descritivo teórico da metodologia, mas não a aplicabilidade concreta desta ao plano de trabalho.

Assim que, foi explanada, às págs. 33 a 41, a utilização do Guia Gerencial Project Management Body of Knowledge (PMBOK), do Project Mangement Institute (PMI), contemplando ferramentas com vistas à garantia de resultados (produtos a serem entregues), controle de qualidade e cumprimento de cronograma, abarcando seu emprego para o Plano de Mobilidade Urbana - PMU e demais projetos, por meio da Estrutura Analítica de Projeto (EAP), a ser discutida com a Contratante no início dos trabalhos.

Além disso, foram relatadas as Metodologias específicas para o PMU; para a Elaboração dos Projetos Técnicos Associados; para a Elaboração dos Anteprojetos de Infraestrutura dos Viadutos e Ponte; para a Elaboração dos Anteprojetos de Requalificação Urbana, em estrito atendimento ao determinado pelo Edital: [...]

Não há explicação ou justificativa técnica da pertinência desses trechos com a atribuição de Grau III à avaliação

Como visto, nenhuma dessas passagens busca demonstrar, concretamente, um único motivo que ensejaria a reforma da decisão – e isso, lembre-se, passaria por apontar concretamente que o plano de trabalho atendeu ao Grau III ou, quando menos, que inexistem os erros e omissões que levariam à classificação no Grau II.

Novamente, sem que se entre no mérito do que consta no plano de trabalho, simplesmente dizer que este atendeu ao edital é manifestamente insuficiente a demonstrar que algo naquele documento efetivamente atenderia ao Grau III, o que não infirma a decisão recorrida e torna inadmissível o recurso quanto a este item.

C) Item 3 – Planejamento e Cronograma

Quanto ao item 3, o pedido é apenas a redução da nota da GEPLAN de 10 para 5 pontos, ou seja, a reclassificação da avaliação do Grau III para o Grau, com base em uma comparação subjetiva entre os planos de trabalho de ambas as proponentes.

Assim como em relação ao item anterior, esse pedido só poderia ser lido de forma isolada e dissociada do próprio pedido recursal, já que acolhê-lo conforme pleiteado resultaria em modificar o critério do edital.

Daí que julgar o recurso só seria possível se nele tivessem sido veiculados outros elementos autônomos que constituíssem uma impugnação específica para além do que pretende a CONCREMAT mediante a comparação dos planos de trabalho.

Como toda a argumentação, além de genérica, foi centrada nisso e não houve nenhuma alegação específica quanto a possíveis deficiências no plano de trabalho da GEPLAN

Se admitido, o recurso deve ser rejeitado quanto à reavaliação dos Planos de Trabalho

Caso julgado o mérito do recurso quanto à reavaliação do plano de trabalho, a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus aspectos, no que admitido o recurso, pois nenhum fundamento deduzido é apto a justificar a atribuição de Grau III à nota da CONCREMAT no item 1 (5.1) ou no item 2, nem a redução da nota da GEPLAN para Grau II quanto a este (5.2) ou no item 3 (5.3).

Item 1 – Conhecimento do Problema

A presente concorrência tem diversos objetivos e finalidades, descritos no item 2.1 do edital e detalhados no termo de referência, a saber:

2.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para revisão e atualização do Plano de Mobilidade do Município de Fazenda Rio Grande, elaboração dos Anteprojetos de infraestrutura de dois viadutos de transposição na BR-116, Anteprojetos de requalificação urbana da Av. Paraná, R. Lapa e R. Paranaguá, Anteprojetos de infraestrutura de ponte sobre vertedouro no Parque verde e Anteprojetos de urbanismo para requalificação urbana da Praça Brasil e Parque Verde, dentro dos parâmetros e preceitos legais.

Diante disso, o atendimento ao item 1 do plano de trabalho necessariamente passava por demonstrar pleno conhecimento de todos esses itens, em especial daqueles mais afeitos à realidade local e, sob outro aspecto, de todas as exigências do edital.

Se a análise do plano de trabalho evidenciasse erros ou omissões, de modo a caracterizar conhecimento insuficiente dos serviços e/ou sugerisse que suas proposições não satisfariam adequadamente as expectativas mínimas esperadas, a comissão de contratação não teria alternativa senão atribuir Grau II ao plano de trabalho avaliado.

E, no caso concreto, sobraram motivos para isso.

Em primeiro lugar, nota-se que de acordo com a minuta de contrato, item 7.3, alínea aa, era incumbência da empresa licitante *considerar na elaboração de seus estudos e ou Anteprojetos os planos de desenvolvimento e de integração existentes e em execução da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP.*

Nas vinte e três páginas em que tenta demonstrar o conhecimento do problema, há uma única menção à AMEP (página 14):

A gestão do transporte público é realizada pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, sem autarquia ou outro tipo de empresa pública municipal. Além disso, a participação da sociedade em conselhos sobre transporte coletivo é limitada, com pouca informação sobre o funcionamento e atividades de conselhos como o COMTRAN e o CMTU.

Nota-se, portanto, que nada do que é desenvolvido pela AMEP foi considerado na elaboração do plano de trabalho, o que por si só configura omissão hábil a impedir que se atribua Grau III na avaliação deste.

Em segundo lugar, a comissão de contratação destacou diversos erros na proposta, incluindo falta de referências, informações desprovidas de embasamento e também itens que simplesmente não foram objeto de qualquer análise:

Militar e Corpo de Bombeiros. Os equipamentos de segurança estão concentrados na área urbana, principalmente na porção central da ocupação, conforme **Erro! Fonte de referência não encontrada.** **Cultura, Esporte e Lazer:** conforme exposto na **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, os serviços relacionados à cultura, esporte e lazer são atendidos por um total de 26 equipamentos, incluindo teatros,

Em relação ao **deslocamento individual**, destaca-se a relevância da mobilidade a pé, com várias pessoas optando por esse meio, especialmente no centro e áreas pericentrais. No entanto, as condições das calçadas são preocupantes, avaliadas como 45% péssimas e 44% ruins, segundo critérios técnicos. No uso de bicicletas, embora a infraestrutura seja criticada, mais de 60% dos entrevistados as utilizam, indicando uma aceitação significativa. O transporte motorizado registrou um aumento notável na frota de veículos, principalmente automóveis, motocicletas, caminhonetes e camionetas, elevando a taxa de motorização para aproximadamente 1 veículo para cada 1,75 habitantes em 2019. Esse crescimento, superior ao aumento populacional, sinaliza desafios significativos para o trânsito na cidade



Fonte: PDM Fazenda Rio Grande, 2022.

É relevante mencionar também que recentemente ocorreu a elaboração do Plano de Mobilidade do Município que, no entanto, ficou sem tramitação na Câmara de Vereadores.

A seguir, são sintetizadas informações estratégicas municipais relevantes e, na sequência, estarão apresentadas as análises e informações específicas dos objetos deste edital.

Assim sendo, a comissão de contratação tinha motivos mais do que suficientes para deixar de atribuir Grau III ao plano de trabalho, quanto ao item Conhecimento do Problema.

Item 2 – Enfoque Técnico e Metodologia

O atendimento ao item 2 dependia da demonstração dos objetivos do trabalho, do enfoque técnico e da metodologia a serem adotados na execução das tarefas,

GEPLAN PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA.

Rua Valdívia, nº 344 – Hugo Lange – Curitiba – Paraná – CEP: 80.040-260

CNPJ nº 02.786.257/0001-46 - FONE / FAX: (41) 3262-2670

e-mail: geplan@geplangerenciamento.com.br

mediante detalhamento destes e demonstração da compatibilidade com os serviços propostos.

De plano, nota-se que, como dito em outros tópicos desta manifestação, não era requisito para atribuição de pontuação o uso de um número mínimo de páginas, pois o único limite era o máximo de 70 páginas, conforme item 9.5.1.

Daí que, por óbvio, é risível o argumento de que a *GEPLAN descreveu sua metodologia de trabalho em rasas 4 (quatro) páginas* e que por isso não teria atendido ao requisito do edital.

No mais, como a CONCREMAT não aponta especificamente nenhum equívoco em que a GEPLAN teria incorrido quanto a esse item, resta apenas apontar que a GEPLAN cumpriu com todas as solicitações do edital, descrevendo de forma sucinta quais seriam os caminhos para a elaboração de seus trabalhos, explicando a metodologia empregada, os caminhos a serem seguidos e quais produtos seriam elaborados em cada etapa do processo, assim como fez em relação ao enfoque técnico.

Isso foi suficiente para demonstrar conhecimento pleno quanto ao item, bem como não foram localizados quaisquer erros ou omissões pela comissão de contratação, o que justifica a atribuição de avaliação Grau III.

E o recurso, apesar de impugnar essa conclusão, não aponta um elemento concreto que pudesse justificar a atribuição de avaliação Grau II.

Não aponta, claro, nada além da irrelevante alegação de que a GEPLAN utilizou 4 páginas enquanto a CONCREMAT utilizou 23 páginas.

E apesar de a CONCREMAT parecer vangloriar-se de ter escrito 23 páginas quanto ao tema, o recurso também não aponta no que isso justificaria a atribuição de avaliação Grau III quanto ao item 2.

Em especial, nota-se que a maior parte desses argumentos refere-se a uma abordagem exclusivamente teórica dos enfoques técnicos e metodologias apresentadas, havendo pouquíssima preocupação em correlacionar com o caso concreto.

Por exemplo, o item 2.2 trata de diversas questões relativas a planos de mobilidade, mas não contém uma única linha dizendo como e por que tais enfoques são pertinentes à cidade de Fazenda Rio Grande.

De igual modo, o item 2.3 reproduz modelos prontos, trata exaustivamente de questões teóricas, mas pouco diz sobre a aplicação destes ao plano de trabalho e no que diz, meramente reproduz o mesmo fluxo de EAP para todos os itens.

Seria de se esperar, então que essas correlações estivessem contidas nos itens 2.4 e 2.5, mas embora estes tratem de metodologias específicas, pouco agregam ao que foi descrito anteriormente.

Assim, as propaladas 23 páginas escritas pela CONCREMAT contém um excesso de informações das quais poucas ou nenhuma são úteis, sendo impossível afirmar que foi demonstrado conhecimento pleno quanto ao enfoque técnico e metodologia, especialmente em razão da falta de correlação entre teoria e aplicação no contrato objeto da concorrência.

Nesse contexto, parece haver mais motivos que ensejariam a redução da avaliação da CONCREMAT para o Grau I do que motivos que poderiam justificar sua elevação para o Grau III, devendo ser mantida a decisão quanto a este aspecto.

Item 3 – Planejamento e Cronograma

O último pedido, com o devido respeito, soa completamente absurdo e, como já dito no item 1, simplesmente não pode ser julgado.

Não há como reduzir a avaliação da GEPLAN apenas a partir da comparação em relação a outros planos de trabalho, fosse o da CONCREMAT, fosse das demais proponentes. O edital não prevê esse tipo de análise.

Inexiste qualquer margem para, licitamente, afirmar que a nota de um dos planos de trabalho pode ser reduzida porque outro “atende com maior precisão ao exigido no Edital”.

Esse pedido veicula desconhecimento, quiçá desprezo, a princípios dos mais elementares em matéria de licitações e direito administrativo, especialmente em relação à vinculação ao edital.

Daí que, por inexistir base legal quanto ao pedido, ainda que isso não enseje a inadmissão do recurso, este deve ser desprovido.

Conclusão e Requerimentos

A decisão recorrida deve ser mantida, visto que o recurso não comporta admissão, sua interposição até mesmo enseja a desclassificação da CONCREMAT, e não é capaz de infirmar a conclusão adotada por este órgão, visto que:

- Viola o edital pleitear a reavaliação das notas atribuídas com base em comparação com os demais planos de trabalho;
- O engenheiro Eduardo Jorge Miana não comprovou experiência em coordenação e gerenciamento de projetos, mas apenas em consultoria e assessoramento, sendo que todas as CAT juntadas dizem respeito a execução de obra e não a projeto;
- Não foi comprovado vínculo dos demais profissionais indicados para funções de Engenheiro Especialista, isso era previsto no edital e a falta de comprovação é vício insanável;
- O recurso não indica um único argumento concreto que poderia ensejar a revisão das notas, fosse para aumentar as da CONCREMAT, fosse para reduzir as da GEPLAN.

Por essas razões, requer-se:

- a. A desclassificação da CONCREMAT por violação ao edital, ante os pedidos de reavaliação com base em critério não previsto no edital e consequente infringência ao item 13.1.7 e, subsidiariamente, a inadmissão do recurso quanto ao contido nos subitens B e C do item 2, visto que fundados exclusivamente nesses fundamentos;
- b. O não provimento do recurso quanto à pontuação da Experiência da Equipe Técnica, mantendo-se a nota 0 previamente atribuída e, por consequência, a desclassificação da CONCREMAT;
- c. O não conhecimento do item 2 do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade ante a fundamentação genérica, mantendo-se a decisão recorrida;
- d. O não provimento do recurso quanto à pontuação dos planos de trabalho, ante a inexistência de fundamento apto a tanto, mantendo-se as notas já atribuídas pela comissão de contratação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2024.

RICARDO

ALESSANDRINI

AMARAL:2315346

6904

Assinado de forma digital

por RICARDO

ALESSANDRINI

AMARAL:23153466904

Dados: 2024.02.02 17:20:12

-03'00'

GEPLAN PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS

CNPJ 02.786.257/0001-46

Ricardo Alessandrini Amaral

GEPLAN PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA.

Rua Valdívia, nº 344 – Hugo Lange – Curitiba – Paraná – CEP: 80.040-260

CNPJ nº 02.786.257/0001-46 - FONE / FAX: (41) 3262-2670

e-mail: geplan@geplangerenciamento.com.br

-  Home
-  Serviços
-  Agendamentos
-  Consultas
-  Formulários
-  Autenticidade
-  Emissão de Guia

CON

- Est
- Em

*Consulta
NOME

Reg

19582

20232

Responsabilidade Técnica



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
CARLOS ANDRE BONOW FILHO	07/11/1986	14/08/1989	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
ABDON LUIZ MILANEZ FILHO	11/07/2007	03/10/2017	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA QUIMICA
JOSE ALCURE NETO	21/12/1982	05/08/1986	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
JOSE ALCURE NETO	18/08/1989		OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
EDUARDO JORGE MIANA	06/12/2001		OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Resultados por página: 5 1-5 de 95 |< < > >|

FECHAR

Resp. Técnica

Arts

Q 95

Q 10891

Q 5

Q 5

Resultados por página: 5 1-2 de 2



ATENDIMENTO ONLINE

-  Home
-  Serviços
-  Agendamentos
-  Consultas
-  Formulários
-  Autenticidade
-  Emissão de Guia

Responsabilidade Técnica



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
EDMUNDO CHAME FILHO	04/10/2004	01/06/2011	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
MARCELO SILVA NETO	20/02/1979	04/08/1986	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
ROBERTO GRENFELL REGINALDO	29/08/1980	04/08/1986	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
JOSE ANTONIO CARNEIRO FELIPPE DE MORAES	10/08/2009	28/08/2014	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
JOSE ALBERTO RAMALHO ORTIGAO	24/06/1994	30/06/1994	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Resultados por página: 5 6-10 de 95 << < > >>

FECHAR



ATENDIMENTO ONLINE

-  Home
-  Serviços
-  Agendamentos
-  Consultas
-  Formulários
-  Autenticidade
-  Emissão de Guia

Responsabilidade Técnica



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
MARCOS AURELIO PAIXÃO DE ARAUJO	09/04/1984	05/08/1986	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
JORGE DOS SANTOS	23/09/1982	06/01/1986	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
LEONOR HAGE DE ARAUJO	10/01/1978	27/04/1979	OBRAS E SERVICOS DE GEOLOGIA
MARIO SERGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA	08/11/2006	06/01/2016	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
JOAO LOPES DE QUEIROZ	01/08/2011	05/02/2014	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

Resultados por página: 5 ▾ 11-15 de 95 |< < > >|

FECHAR



ATENDIMENTO ONLINE

-  Home
-  Serviços
-  Agendamentos
-  Consultas
-  Formulários
-  Autenticidade
-  Emissão de Guia

CONS

- Esta p
- Empr

*Consulta p
NOME

Regist

1958200

2023200

Responsabilidade Técnica



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
EDSON MARCOS RUFINO DA SILVA	29/10/1992	21/12/1992	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
OSWALDO DA ROCHA SOARES FILHO	26/04/1984	04/08/1986	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
ALEXANDRE JOSE VIVEIROS DA COSTA	02/04/2003	16/10/2010	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
GILBERTO GOMES GONCALVES	08/07/1999	16/06/2011	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
RENATO GIRAU PINHEIRO	29/04/1985	07/05/1985	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Resultados por página: 5 16-20 de 95 |< < > >|

FECHAR



ATENDIMENTO ONLINE

-  Home
-  Serviços
-  Agendamentos
-  Consultas
-  Formulários
-  Autenticidade
-  Emissão de Guia

Responsabilidade Técnica



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
WALMOR JOSE PRUDENCIO	03/11/1958	28/12/2011	OBRAS E SERVICOS DE ARQUITETURA
RONALDO NEGREIROS DE ANDRADE PINTO	17/04/2002	24/11/2003	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA
MARIO JORGE CORREA AVILA	21/12/1982	05/08/1986	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
THOMAZ JOSE RIPPER BARBOSA CORDEIRO	21/12/1982	04/08/1986	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
SILVERIO FALCIANO	01/01/1981	03/08/1987	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Resultados por página: 5 21-25 de 95 |< < > >|

FECHAR

Resp. Técnica

Arts

Q 95

Q 10891

Q 5

Q 5

Resultados por página: 5 1-2 de 2



ATENDIMENTO ONLINE

-  Home
-  Serviços
-  Agendamentos
-  Consultas
-  Formulários
-  Autenticidade
-  Emissão de Guia

Responsabilidade Técnica



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
PAULO MEIRA DE VASCONCELOS CHAVES	02/01/1986		OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA
LUCIANO FERRETTI	01/01/1981	05/08/1986	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
ROBERTO MARINO SANGENITO	27/04/1979	31/07/1990	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
ROBERTO MARINO SANGENITO	22/08/1990	14/04/1994	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
MARIO CESAR AGUIAR DE OLIVEIRA	10/07/1998	13/02/2004	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Resultados por página: 5 26-30 de 95 < > >>

FECHAR

Resp. Técnica

Arts

95

10891

5

5

Resultados por página: 5 1-2 de 2



ATENDIMENTO ONLINE



-  Home
-  Serviços
-  Agendamentos
-  Consultas
-  Formulários
-  Autenticidade
-  Emissão de Guia

Responsabilidade Técnica



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
LUIZ OTAVIO DA MOTTA RIBEIRO	27/01/1988	17/03/1988	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA
LUIZ OTAVIO DA MOTTA RIBEIRO	08/04/1988	17/03/1988	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA
LUIZ ALBERTO BARBOSA ROMEU	22/07/1988	12/12/1990	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA
SYLVIA DUTRA LOUREIRO NOVAES	19/12/1983	18/09/2015	OBRAS E SERVICOS DE GEOLOGIA
CARLOS AURELIO SERRA JUNIOR	23/02/2021	14/02/2022	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

Resultados por página: 5 31-35 de 95



FECHAR



ATENDIMENTO ONLINE

-  Home
-  Serviços
-  Agendamentos
-  Consultas
-  Formulários
-  Autenticidade
-  Emissão de Guia

Responsabilidade Técnica



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
RICARDO DE NORONHA VIEGAS	12/08/2009	01/07/2011	ENG SEG TRABALHO
JOSE EDUARDO VILLARROEL ZUNIGA	13/06/2005	30/03/2017	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
JOSE EDUARDO VILLARROEL ZUNIGA	05/12/1990	15/12/1994	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
FERNANDO JOSE DA ROCHA CAMARGO	17/12/1984	04/08/1986	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
CHRISPINIANO RAYMUNDO NUNES	31/10/1985	05/08/1986	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA

Resultados por página: 5 36-40 de 95 |< < > >|

FECHAR



ATENDIMENTO ONLINE



-  Home
-  Serviços
-  Agendamentos
-  Consultas
-  Formulários
-  Autenticidade
-  Emissão de Guia

Responsabilidade Técnica



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
OSIAS LIMA TEIXEIRA	24/09/1987	17/03/1988	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA
MARCIO ROSA DA COSTA	31/08/1987	31/07/1990	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
CARLOS ALBERTO VIEIRA	07/04/1988	13/09/1989	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA
FABIO MARCELLUS VELLOSO	17/06/2011	06/01/2016	ENG SEG TRABALHO / SERVICO ESPECIALIZADO DE ENGA D
GERSON LUIS DE ARAUJO RODRIGUES	09/04/2013	21/10/2016	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Resultados por página: 5 41-45 de 95 |< < > >|

FECHAR

Resp. Técnica

Arts

Q 95

Q 10891

Q 5

Q 5

ados por página: 5 1-2 de 2



ATENDIMENTO ONLINE

-  Home
-  Serviços
-  Agendamentos
-  Consultas
-  Formulários
-  Autenticidade
-  Emissão de Guia

Responsabilidade Técnica



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
ANTONIO ELISIO CANCELA	03/08/1990	12/07/2021	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA
ANTONIO ELISIO CANCELA	03/08/1990	12/07/2021	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRONICA
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS	10/01/1991	21/05/1993	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA
ALDO VAZ SAMPAIO	18/06/2007	03/03/2021	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
HAILTON CURI	23/07/1993	07/01/1994	OBRAS E SERVICOS DE ARQUITETURA

Resultados por página: 5 46-50 de 95 |< < > >|

FECHAR



ATENDIMENTO ONLINE

-  Home
-  Serviços
-  Agendamentos
-  Consultas
-  Formulários
-  Autenticidade
-  Emissão de Guia

Responsabilidade Técnica



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
ALAIN YVES FRANCOIS DAVID	25/11/1997	16/09/2019	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
MARIA BEATRIZ BURLAMAQUI	13/12/2010		OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
ZENILTON KLEBER GONCALVES DO PATROCINIO	18/01/1995	18/12/1998	OBRAS E SERVICOS DE ARQUITETURA
FERNANDO JARDIM MENTONE	27/12/2005	10/04/2019	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
ALEXANDRE CURADO GOMES DE LEMOS	03/04/2008	01/07/2011	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Resultados por página: 5 ▼ 51-55 de 95 |< < > >|

FECHAR



ATENDIMENTO ONLINE

-  Home
-  Serviços
-  Agendamentos
-  Consultas
-  Formulários
-  Autenticidade
-  Emissão de Guia

Responsabilidade Técnica



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
ALEXANDRE ROBERTO SALSE DITTERT	10/03/2010		OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
ARIOVALDO DOS SANTOS	07/05/2007		OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
ANTONIO COSME IAZZETTI D'ELIA	31/08/1998		OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
LEO FRANCISCO LEONE	27/05/1999	16/06/2011	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA QUIMICA
HUGO CHISCA JUNIOR	09/01/2000	15/12/2000	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Resultados por página: 5 56-60 de 95 |< < > >|

FECHAR

Resp. Técnica Arts

Q 95

Q 10891

Q 5

Q 5

Resultados por página: 5 1-2 de 2



ATENDIMENTO ONLINE

-  Home
-  Serviços
-  Agendamentos
-  Consultas
-  Formulários
-  Autenticidade
-  Emissão de Guia

Responsabilidade Técnica



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
CLEACYR RIBEIRO	22/02/2001	05/04/2002	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA
ANDRE MARINHO DE VASCONCELOS	13/11/2006	16/06/2011	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA
PAULO FERNANDO ARAUJO DA SILVA	15/08/2002		OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
RICARDO MOREIRA BUENO	11/05/2018	24/08/2021	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
CELSO SILVEIRA QUEIROZ	27/06/2005	14/05/2018	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Resultados por página: 5 61-65 de 95 |< < > >|

FECHAR



ATENDIMENTO ONLINE

-  Home
-  Serviços
-  Agendamentos
-  Consultas
-  Formulários
-  Autenticidade
-  Emissão de Guia

Responsabilidade Técnica



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
DARCI LUIS BERTIN	21/08/2015	03/10/2017	OBRAS E SERVICOS DE GEOLOGIA
MAURICIO CARDOSO MORETTI	05/04/2006	24/02/2015	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
JOSE MARCOS GUIMARAES ADRIANO	28/06/2011	07/04/2017	OBRAS E SERVICOS DE AGRIMENSURA
ROSANA CRISTINA TIBA	24/05/2007	12/07/2016	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
MILTON DA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS	15/12/2008	13/03/2014	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA

Resultados por página: 5 66-70 de 95 |< < > >|

FECHAR



ATENDIMENTO ONLINE

-  Home
-  Serviços
-  Agendamentos
-  Consultas
-  Formulários
-  Autenticidade
-  Emissão de Guia

Responsabilidade Técnica



CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

Profissional	Data Início	Data Fim	Ramo
LUIS ALFREDO DE ALMEIDA CRUZ	02/10/2008	17/12/2008	OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA QUIMICA
ANTONIO CARLOS PITTA	26/02/2009		OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
KÁTIA CILENE BERTOLINI MONTONI	19/04/2010	24/02/2015	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
MONICA TEIXEIRA NUNES	14/05/2009	28/12/2011	OBRAS E SERVICOS DE ARQUITETURA
ELIZEU ALVAREZ DE LIMA	13/07/2009	03/03/2022	OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

Resultados por página: 5 71-75 de 95 |< < > >|

FECHAR



ATENDIMENTO ONLINE